



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910405/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.398 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MAISODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO INFORMADOS NA DCOMP OBJETO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O Carf não tem competência para excluir débitos confessados em PER/Dcomp ou determinar de ofício a retificação de PER/Dcomp para realocar crédito de outro processo para quitar débitos do processo em análise. Cada processo tem seu próprio objeto, que define os limites da discussão em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação no montante original de R\$ 13.765,43, relativo a pagamento indevido ou a maior de Cofins do mês de outubro/2011, utilizado para quitar débitos de IRPJ, CSLL e Cofins. Devido à alocação de parte do crédito em outro processo, a compensação destes autos foi homologada apenas parcialmente, no montante de R\$ 4.391,00, da seguinte forma: em relação aos débitos de IRPJ houve homologação integral, de CSLL apenas parcial e, de Cofins, não houve homologação (fls. 2 a 7).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 13), o contribuinte informou que ao encerrar o exercício de 2011 constatou que havia se equivocado na apuração da Cofins e que, ao formular a Dcomp destes autos, não se apercebeu de que parte do crédito já havia sido utilizada anteriormente, no PER/Dcomp nº 20195.73793.250112.1.3.04-0308. Defendeu que fosse retirado do processo de cobrança o valor da Cofins, porque já quitado por meio dos PER/Dcomp nº 20195.73793.250112.1.3.04-0308 e 01351.95564.250112.1.3.04-5043, e que a

diferença de CSLL fosse quitada por meio do crédito tributário disponível no processo de nº 10380.910406/2012-71.

A Delegacia de Julgamento considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo em vista que, diante da divergência quanto ao débito confessado em DCTF, nos PER/Dcomps e aquele informado em Dacon, deveriam ter sido juntados documentos fiscais e contábeis para que se apurasse o valor real do débito de Cofins-2172, do PA dezembro/2011.

O Acórdão DRJ nº 06-44.893 (fls. 51 a 55) foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 24/11/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS.

Não é possível a exclusão de débitos da Dcomp não homologada, haja vista a contribuinte não ter comprovado a sua extinção e por ser juridicamente inadmissível a retificação de Dcomp nesta fase processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 27.03.2014, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 58, e protocolizou o Recurso Voluntário em 11.04.2014, conforme carimbo apostado na capa do Recurso - fl. 61.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 61 a 64), a recorrente apenas repisou os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Na primeira manifestação do contribuinte nestes autos temos a confissão de que realmente não existe o crédito no montante originalmente pleiteado, mas apenas o valor reconhecido, uma vez que havia utilizado parte do Darf informado em outra Dcomp, de nº 20195.73793.250112.1.3.04-0308, que não integra este processo.

Logo, dos 3 débitos confessados na Dcomp destes autos, restaram 2 em aberto, de CSLL e da Cofins relativa a dezembro/2011.

Ciente da inexistência da totalidade do crédito pleiteado, passou então a requerer que se utilizasse crédito do processo nº 10380.910406/2012-71, que se julga conjuntamente nesta data, para a quitação da CSLL, e que se excluísse o débito de Cofins, porque já quitado por meio da Dcomp nº 20195.73793.250112.1.3.04-0308.

Tais pedidos, em verdade, são pedidos para retificação do PER/Dcomp, em fase na qual tal procedimento está vedado, pois que as retificações devem ser efetuadas por iniciativa do próprio sujeito passivo e enquanto pendentes de decisão administrativa. A possibilidade de retificação de PER/Dcomp após emissão do despacho decisório restringe-se aos casos em que

provada a ocorrência de inexatidão material no momento do preenchimento da declaração, o que certamente não é o caso deste processo.

Regra geral, este Colegiado não discute o montante do débito confessado, por falta de competência. Em processos de restituição, ressarcimento ou compensação, a apreciação da matéria no Carf vai se dar sobre o crédito alegado contra a Fazenda Nacional, e não sobre o débito, pois assim foi estruturado o processo administrativo fiscal. A manifestação de inconformidade deve ser interposta contra a decisão proferida sobre o direito creditório.

No PER/Dcomp que se analisa, temos débitos de IRPJ, CSLL e Cofins. Este Colegiado não poderia apreciar eventual alegação de que o débito confessado de IRPJ ou CSLL eram menores do que o confessado porque sequer são matérias de competência da 3ª Seção.

Mas, ainda que se tratasse de algum dos tributos apreciados nesta Seção, não teríamos competência para excluir o débito. Portanto, se o débito de Cofins foi quitado por meio de outra compensação, à qual sequer temos acesso, tal questão deve ser discutida com a Unidade de Origem.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito aos limites de cada processo. O objeto deste processo é o crédito que se origina do pagamento de Cofins, código 2172, relativo ao período de apuração outubro/2011, reconhecido parcialmente no montante de R\$ 4.391,00.

Não cabe invocar outros créditos, tratados em outros processos, para suprir equívoco do contribuinte na elaboração de seus pedidos e quitar os débitos de CSLL deste processo. A discussão que aqui se trava foi delimitada pelo crédito requerido inicialmente neste processo por meio do PER/Dcomp que o inaugura. Ratifico a posição da primeira instância de que não há previsão normativa que permita tal procedimento. O julgador de segunda instância não tem competência para determinar, de ofício, a retificação de uma declaração de compensação para realocar créditos entre os diversos débitos do contribuinte, o que não impede que a Unidade de Origem o faça no momento da execução, se crédito houver em algum outro processo.

Assim, pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard